



TERMO DE JULGAMENTO

TERMO:

DECISÓRIO

FEITO:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE:

CLÁUDIO MELO CONTABILIDADE CENTRAL DE

SERVIÇOS ME

IMPUGNADA:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE

LIMOEIRO DO NORTE/CE

REFERÊNCIA:

EDITAL

MODALIDADE:

N° DO PROCESSO:

TOMADA DE PREÇOS

OBJETO:

16120001/2021TP

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTRUTURAÇÃO,

ORGANIZAÇÃO, CATALOGAÇÃO, LIMPEZA, CONVERSÃO, ARQUIVAMENTO E ARMAZENAMENTO EM NUVEM COM ACESSO RESTRITO DE DOCUMENTOS FÍSICOS EM FORMATO DIGITAL EM OCR, EM OBSERVÂNCIA À LEI Nº. 13.709/18 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, PARA ATUAR JUNTO A SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO

AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO

NORTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa CLÁUDIO MELO CONTABILIDADE CENTRAL DE SERVIÇOS ME, contra EDITAL proferido pela SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE do processo licitatório em tela.

No mais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteiam ambas as demandas.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item **2.9**, bem como, encontra guarida no texto legal, em especial, no parágrafo 1° do artigo 41 da Lei Federal n° 8.666/93.





Logo, cumprido o mencionado requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação interposta pela empresa **CLÁUDIO MELO CONTABILIDADE CENTRAL DE SERVIÇOS ME**, a mesma foi manifestada na data de **04 de janeiro de 2022**, atendendo ao prazo de 02 (dois) dias úteis posto no edital, vide:

2.9 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de proposta de preços, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Verifica-se, portanto, a **TEMPESTIVIDADE** e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto nos itens 2.8 e 2.9 do instrumento convocatório, nos termos do art. 1º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

A empresa **CLÁUDIO MELO CONTABILIDADE CENTRAL DE SERVIÇOS ME,** IMPUGNANTE, questionou a ausência de qualificação técnica específica no que tange ao Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Biblioteconomia – CRB3**, pois, segundo seus ditames "Tais tarefas, delimitam o interesse e deve se exigir um profissional inscrito no CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA – CBR3, por serem atividades que têm como essência do Biblioteconomista".

Por fim, pede que sua impugnação seja acolhida e que os seguintes pedidos sejam acatados pela administração:

"Assim, é esta para requerer digne-se Vossa Senhoria, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - CRB como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados por este CRB3."

A HAND





Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um "procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica".

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação

De good





ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Há de ficar claro que a Lei n° 8.666/93 veda expressamente no seu art. 3°, § 1°, inciso I, "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)".

No presente edital, exigiu-se o registro do profissional junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, sendo que a licitante impugnante em nada questiona tal fato, apenas, pede a inclusão da exigência de registro do profissional também pelo Conselho de Biblioteconomia.

Neste ponto, a jurisprudência é unânime ao vedar a dupla solicitação de qualificação, senão vejamos:

A exigência de duplo registro em conselhos de fiscalização profissional fere de morte o caráter competitivo da licitação, pois deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, bem como que é a atividade básica desenvolvida pela empresa o fator determinante para a obrigatoriedade do seu registro no respectivo conselho de fiscalização profissional. Nesse sentido cite-se jurisprudência dos nossos Tribunais (STJ, REsp 172898; TRF 2, 8ª Turma, AC 199902010519467; TRF-3, 4ª Turma, AC 73094; TRF-4, 4ª Turma, 1998.04.01.048338-6) e do TCU (Acórdãos 597/2007, 2816/2009, 1034/2012, 447/2014, 2769/2014 e 434/2016 do Plenário; 2377/2008-2ª Câmara; 2521/2003-1ª Câmara; Acórdão 447/2014-Plenário).

Contudo, por envolver mão de obra, deve a Administração exigir o registro do profissional junto ao CRA e, para verificação da qualificação e experiência técnica, pode-se, daí, aferir tal comprovação mediante a verificação do atestado de capacidade técnica o qual também fora solicitado.

Ademais, é de se entender que a qualificação técnica solicitada (Registro no Conselho de Biblioteconomia) é por demasiadamente específica, ao ponto de, talvez, tornar a participação restritiva. Vejamos o que entende o TCU quanto a tal temática:

A exigência, como condição de habilitação técnica, de profissionais com habilitação específica e comprovação de pós-







graduação, mostra-se, de longa data, contrária à jurisprudência do Tribunal, tanto que já se consubstanciou na Súmula TCU 272, que prescreve que no 'edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato'. (Acórdão 4786/2016 – Primeira Câmara)

Percebe-se que o legislador foi bastante rígido ao tratar das exigências relacionadas à qualificação Técnica nas licitações, reduzindo significativamente a margem de discricionaridade do gestor e liberdade da Administração na utilização deste rol de exigências, conforme artigo da Lei Geral de Licitação:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal.

Desse modo, no processo de elaboração do Edital a Administração estará adstrita aos ditames da Constituição Federal. Em uma análise geral contata-se a Lei Maior impôs limites ao Administrador Público através do texto contido no artigo 37, XXI delegando à norma infraconstitucional a possibilidade de previsão somente das exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, vejamos o que traz o texto constitucional:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n)

Finalmente, a fim de manter um **julgamento objetivo**, constata-se a clareza e a precisão das exigências contidas no ato convocatório apresentado baseando-se nas condições reais de avaliação das qualificações técnicas do

All was





licitante para implementar com sucesso o objeto a ser licitado e evitar mácula ao procedimento.

Isto posto conclui-se com base nos fundamentos aduzidos que **em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, as exigências editalícias encontram-se devidamente amparadas pela legislação que rege o procedimento licitatório e devem ser cumpridas integralmente.

Passemos à decisão.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto decido:

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso realizado pela empresa **CLÁUDIO MELO CONTABILIDADE CENTRAL DE SERVIÇOS ME**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados as decisões anteriores.

É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 11 de janeiro de 2022.

Islandia Erika Santiago Maia Lima

Presidente da CPL

